AUTÓGRAFO N° 035/CMNM/2017
PROJETO DE LEI Nº 024 - GP/2017.
Em 25 de abril de 2017.
Autoria: Poder Executivo
APROVADO

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício 2018 do Município de Nova Mamoré e dá outras providências"

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao art. 96 incisos I, II e III DA Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – da elaboração do orçamento e sua execução;
V – das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VI – do orçamento fiscal;
VII – do orçamento da seguridade social;
VIII - das alterações da legislação tributária do Município;
IX - as disposições gerais.

SEÇÃO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 são as constantes no Plano Plurianual 2018-2021, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam a reconstrução da cidade rumo ao desenvolvimento sustentável, agregando sua atuação nas seguintes diretrizes:

I – ampliar a oferta e melhoria dos serviços prestados na área social, educacional e de saúde pública;

II – promover programas para melhoramento da infra-estrutura urbana e dos prédios públicos;

III – promover o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar a agricultura, a pecuária, o turismo e a geração de emprego e renda;

IV – modernizar a Administração Pública por meio de informatização, das estruturas, da qualificação do sistema de gestão e da valorização dos servidores;

V – reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura, visando funcionalidade e economicidade;

VI – promover a arte, a cultura e o esporte como complemento educacional e de qualidade de vida;

§ 1º - As metas e prioridades definidas no "caput" deste artigo serão apresentadas no Anexo de Metas e prioridades que integra este Projeto de Lei.

§ 2º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 3º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 6º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – Compatíveis com a presente lei;

II – Compatíveis com o Plano Plurianual;

III – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferência da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

c) despesas referentes à vinculações constitucionais;

IV – Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto desta Lei;

Art. 7º - Poderá ser destinado recursos para atender despesas de associações, sindicatos ou entidades congêneres, (autorizadas em Lei com dotações específicas consignadas no Orçamento).

Art. 8º - Na elaboração do Orçamento Fiscal, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 9º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para 2018, baseadas nesta lei, à Coordenadoria Municipal de Planejamento até o dia 20 de julho de 2017, para fins de verificação da compatibilidade com a LDO/2018.

Art. 10 - Ficam estabelecidas, como constam nos Anexos, as Metas Fiscais para o triênio 2018/2020, conforme Art. 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:

I - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;

II - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

III - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;

IV - a evolução do patrimônio líquido;

V – origem e aplicação obtidas com a alienação de ativos;

VI – receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – projeção Atuarial do RPPS;

VIII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;

IX - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 11 - Ficam estabelecidas como constam dos Anexos a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 12 - A lei orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 13 - Estabelecerá que na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, as despesas com Pessoal Civil e seus reflexos serão corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. Excetua-se a Câmara Municipal do disposto no “caput¨, por suas peculiaridades como órgão público.

Art. 14 - De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I – instalações, equipamentos e materiais permanentes;

II - desapropriações;

III - obras não iniciada;

IV- contratação de pessoal;

V - serviços para a expansão da ação governamental;

VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VII - fomento ao esporte;
VIII - fomento à cultura;
IX - fomento ao desenvolvimento;
X - serviços para a manutenção da ação governamental;
XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º - Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo Departamento de Controle Interno, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo Art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para o Departamento de Controle Interno os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º - A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Controle Interno, e da Secretária Municipal da Fazenda, Planejamento e Administração.

§ 5º - A limitação de empenhos será mantida até que o Departamento de Controle Interno verifique e demonstre a possibilidade do cumprimento das metas fiscais.

§ 6º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 15 - Até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual de 2018, o Poder Executivo estabelecerá as normas de execução orçamentária e programação financeira para o exercício, inclusive a eventual composição de reserva de contingência, e o calendário de eventos associados, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

§ 1º - A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentárias.

§ 2º - O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

SEÇÃO IV
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 16 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal,

observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17 - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:
I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social;

Art. 18 – Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5}, da Lei nº 101, de 2000.

Art. 19 - A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:
I - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;

Art. 20 - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, a emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Instrução Normativa 022/TCER-2007.

Art. 21 - O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso II, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso II, do Art. 17, da Instrução Normativa 022/TCER-2007.

Art. 22 – O Poder Executivo repassará mensalmente ao poder Legislativo 7% (sete por cento) das Receitas Tributárias e das transferências do § 5º do Art. 153 e dos Art.s 158 e 159 da Constituição Federal realizadas no ano anterior, para a sua manutenção conforme dispõe a emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 que dispõe "Altera a redação do inciso IV do caput do art.29 e do art.29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas À recomposição das Câmaras Municipais".

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos terá como referência os valores do exercício anterior, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações, preenchimentos e criações de cargos.

Art. 24 – Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constatando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Parágrafo Único – Poderá o Executivo Municipal realizar concurso público, efetivo e temporário para atender as necessidades da administração.

Art. 25 – Poderá haver a concessão de vantagens ou acréscimos remuneratórios aos servidores municipais e ou a implantação de planos de carreiras dos órgãos da administração direta ou indireta, desde que seja respeitado o limite dos gastos com o pessoal.

Art. 26 – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração serão apreciados através da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 27 – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada à pessoal e encargos sociais, serão alocados nas respectivas Secretarias e operacionalizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que venha substituí-la.

Art. 28 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2017, projetada para o exercício seguinte, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos Art.s 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – No exercício de 2018, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto o previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste Art., é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 30 – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 31 - Para os efeitos do disposto no Art. 146, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos estão limitadas ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 32 - A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual de alteração orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo:

I - suplementações destinadas a reforçar as dotações de pessoal e reflexos;

II - suplementações de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

III - remanejamento de recursos dentro do percentual estabelecido na Lei orçamentária Anual.

Art. 33 - A Administração Municipal poderá incluir excluir ou alterar os programas e ações constantes no Plano Plurianual período 2018/2021, LDO e LOA, para o exercício 2018, mediante aprovação do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso III do Art. 96 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º - No orçamento da seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

SEÇÃO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais e Planta de valores.

Art. 36 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou beneficio de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2018, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei específica.

Art. 38 - A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 39 - Poderão ser transferidos recursos para entidades privadas desde que amparadas por determinações legais, e sujeitas ao regime de prestação de contas.

Parágrafo único - Os recursos vinculados aos fundos especiais sujeitam-se às condições para a transferência dadas por deliberações dos conselhos instituídos.

Art. 40 - Para reserva de contingência, o Poder Executivo levará em consideração os valores estimados nos anexos riscos fiscais que apresentam possibilidade de ocorrência e seus impactos financeiros para os exercícios em análise.

Parágrafo único - Os valores relativos à reserva de contingência poderão ser utilizados como fonte de recursos, somente e quando o grau de risco que deu origem à reserva tiver sido neutralizado ou dado como improvável de ocorrer.

Art. 41 – O poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observadas os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei Orçamentária.

Art. 42 – Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2017, fica autorizado o Poder Executivo sancionar a proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 43 – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este Art., e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da Lei Orçamentária Anual de 2018 e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na imprensa Oficial do Município, os saldos de dotações, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – A lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I – Evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;
II – Demonstrativo das receitas e despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
III – Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
IV – Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 45 – As alterações decorrentes de abertura de crédito adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47 – Os projetos de Leis a serem encaminhados à Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, que providenciará o demonstrativo da viabilidade financeira.

Art. 48 – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de despesa – QDD.

Art. 49 – As transferências de recursos financeiros do município para o Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 50 – Caso seja necessária à limitação de emissão de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste Art., o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar disponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

Art. 51 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 52 – Os recursos provenientes de convênios repassados ao município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Administração.

Art. 53 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 54 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da proposta orçamentária anual, conforme dispõe emenda da Lei orgânica.

§ 1º - As emendas parlamentares que trata este Art. deverão obrigatoriamente ser indicadas pelos vereadores dentro da Unidade Orçamentária existente no orçamento anual, dentro de seus programas, ações e atividades.

§ 2º - Cada vereador poderá indicar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do presente Artigo.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

Altamir Fochesatto
Presidente da CMNM